



Número: **0808023-37.2020.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

Última distribuição : **06/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 18.935,79**

Processo referência: **0838297-85.2019.8.14.0301**

Assuntos: **Alienação Fiduciária, Efeitos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RAIMUNDO NONATO ALMEIDA DA SILVA (AGRAVANTE)		GABRIEL MOTA DE CARVALHO (ADVOGADO)	
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (AGRAVADO)		ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
5255790	28/05/2021 10:51	Acórdão	Acórdão
4423940	28/05/2021 10:51	Relatório	Relatório
4423941	28/05/2021 10:51	Voto do Magistrado	Voto
4423942	28/05/2021 10:51	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0808023-37.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: RAIMUNDO NONATO ALMEIDA DA SILVA

AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. O MAGISTRADO DETERMINOU A BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO. DECISÃO CORRETA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AUSENTE A VEROSSIMILHANÇA DE SUAS ALEGAÇÕES. AUSENTE A PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO. O AGRAVADO DEMONSTROU TER DEPOSITADO EM CARTÓRIO O TÍTULO ORIGINAL BEM COMO A CÉDULA DE CRÉDITO. PERICULUM IN MORA NO SENTIDO INVERSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – Quanto a gratuidade da justiça, entendo que o agravante não faz jus ao benefício, haja vista, que em momento algum dos autos, juntou algum documento capaz de comprovar a verossimilhança de suas alegações.

II - Entendo não estar presente a probabilidade de provimento do recurso, já que como muito bem colocado na análise do efeito suspensivo, é possível constatar nos autos a expedição de Certidão informando que o agravado depositou em cartório o Título Original, conforme às Id.15330010, assim como, a própria cédula de crédito, de acordo com às Id.15330020.

III - Verifico ainda, estar presente o *periculum in mora* no sentido inverso, haja vista, que o agravante já foi devidamente notificado pelo atraso das parcelas referentes ao veículo, e nada fez. Portanto, sendo de direito do agravado em reaver o bem, antes que o mesmo seja deteriorado ou repassado para terceiros.

IV – Recurso Conhecido e Desprovido.



RELATÓRIO

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por **RAIMUNDO NONATO ALMEIDA DA SILVA** em face da decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA nos autos da Ação de Busca e Apreensão proposta por **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A.**

A decisão agravada foi a que o Magistrado deferiu o pedido liminar do autor/agravado, determinando a busca e apreensão do veículo objeto da demanda.

Aduz o agravante que o documento da cédula de crédito bancário original não fora apresentado em secretaria, e que a apresentação deste documento é regra, sendo indispensável não só para a execução mas também para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cártula.

Afirma ainda, que o agravado promove ação fundada em um título que não apresenta força executiva, uma vez ter sido apresentado em fotocópia e que a mora não está devidamente comprovada.

Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, para suspender a liminar concedida.

Juntou documentos às ID.3447819/3447825.

Às ID.3859850 foi indeferido o efeito suspensivo no presente recurso.

Às ID.3981399 foram apresentadas as contrarrazões ao presente recurso.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento. (Virtual).

É o relatório.

Belém, de de 2021.



DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

VOTO

VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo “*a quo*”, que deferiu o pedido liminar do autor/agravado, determinando a busca e apreensão do veículo objeto da demanda.

É cediço que para a concessão da medida de urgência é imprescindível a presença dos requisitos previstos em Lei, que são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ademais, é preciso que não haja perigo de irreversibilidade da medida, consoante previsão do art.300 do CPC. Vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Essas exigências deverão comparecer nos autos para demonstrar cabalmente ao Magistrado, o preenchimento das exigências legais, exigindo o exercício de ponderação na



análise do feito, sob pena de banalização da medida.

Primeiramente, quanto a gratuidade da justiça, entendo que o agravante não faz jus ao benefício, haja vista, que em momento algum dos autos, juntou algum documento capaz de comprovar a verossimilhança de suas alegações.

Quanto ao mérito, analisando os autos, bem como todos os documentos acostados, entendo não estar presente a probabilidade de provimento do recurso, já que como muito bem colocado na análise do efeito suspensivo, é possível constatar nos autos a expedição de Certidão informando que o agravado depositou em cartório o Título Original, conforme às Id.15330010, assim como, a própria cédula de crédito, de acordo com às Id.15330020.

Sendo assim, entendo já estar ausente um dos requisitos necessários para a concessão da presente liminar.

Ademais, verifico ainda, estar presente o *periculum in mora* no sentido inverso, haja vista, que o agravante já foi devidamente notificado pelo atraso das parcelas referentes ao veículo, e nada fez. Portanto, sendo de direito do agravado em reaver o bem, antes que o mesmo seja deteriorado ou repassado para terceiros.

Sendo assim, por tudo o que foi exposto, voto pelo Conhecimento e Desprovemento do presente recurso, para manter a decisão agravada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, de de 2021.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

Belém, 28/05/2021



RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por **RAIMUNDO NONATO ALMEIDA DA SILVA** em face da decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA nos autos da Ação de Busca e Apreensão proposta por **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A.**

A decisão agravada foi a que o Magistrado deferiu o pedido liminar do autor/agravado, determinando a busca e apreensão do veículo objeto da demanda.

Aduz o agravante que o documento da cédula de crédito bancário original não fora apresentado em secretaria, e que a apresentação deste documento é regra, sendo indispensável não só para a execução mas também para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cártula.

Afirma ainda, que o agravado promove ação fundada em um título que não apresenta força executiva, uma vez ter sido apresentado em fotocópia e que a mora não está devidamente comprovada.

Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, para suspender a liminar concedida.

Juntou documentos às ID.3447819/3447825.

Às ID.3859850 foi indeferido o efeito suspensivo no presente recurso.

Às ID.3981399 foram apresentadas as contrarrazões ao presente recurso.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento. (Virtual).

É o relatório.

Belém, de de 2021.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora



VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo “*a quo*”, que deferiu o pedido liminar do autor/agravado, determinando a busca e apreensão do veículo objeto da demanda.

É cediço que para a concessão da medida de urgência é imprescindível a presença dos requisitos previstos em Lei, que são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ademais, é preciso que não haja perigo de irreversibilidade da medida, consoante previsão do art.300 do CPC. Vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Essas exigências deverão comparecer nos autos para demonstrar cabalmente ao Magistrado, o preenchimento das exigências legais, exigindo o exercício de ponderação na análise do feito, sob pena de banalização da medida.

Primeiramente, quanto a gratuidade da justiça, entendo que o agravante não faz jus ao benefício, haja vista, que em momento algum dos autos, juntou algum documento capaz de comprovar a verossimilhança de suas alegações.

Quanto ao mérito, analisando os autos, bem como todos os documentos acostados, entendo não estar presente a probabilidade de provimento do recurso, já que como muito bem colocado na análise do efeito suspensivo, é possível constatar nos autos a expedição de Certidão informando que o agravado depositou em cartório o Título Original, conforme às Id.15330010, assim como, a própria cédula de crédito, de acordo com às Id.15330020.



Sendo assim, entendo já estar ausente um dos requisitos necessários para a concessão da presente liminar.

Ademais, verifico ainda, estar presente o *periculum in mora* no sentido inverso, haja vista, que o agravante já foi devidamente notificado pelo atraso das parcelas referentes ao veículo, e nada fez. Portanto, sendo de direito do agravado em reaver o bem, antes que o mesmo seja deteriorado ou repassado para terceiros.

Sendo assim, por tudo o que foi exposto, voto pelo Conhecimento e Desprovemento do presente recurso, para manter a decisão agravada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, de de 2021.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora



EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. O MAGISTRADO DETERMINOU A BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO. DECISÃO CORRETA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AUSENTE A VEROSSIMILHANÇA DE SUAS ALEGAÇÕES. AUSENTE A PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO. O AGRAVADO DEMONSTROU TER DEPOSITADO EM CARTÓRIO O TÍTULO ORIGINAL BEM COMO A CÉDULA DE CRÉDITO. PERICULUM IN MORA NO SENTIDO INVERSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – Quanto a gratuidade da justiça, entendo que o agravante não faz jus ao benefício, haja vista, que em momento algum dos autos, juntou algum documento capaz de comprovar a verossimilhança de suas alegações.

II - Entendo não estar presente a probabilidade de provimento do recurso, já que como muito bem colocado na análise do efeito suspensivo, é possível constatar nos autos a expedição de Certidão informando que o agravado depositou em cartório o Título Original, conforme às Id.15330010, assim como, a própria cédula de crédito, de acordo com às Id.15330020.

III - Verifico ainda, estar presente o *periculum in mora* no sentido inverso, haja vista, que o agravante já foi devidamente notificado pelo atraso das parcelas referentes ao veículo, e nada fez. Portanto, sendo de direito do agravado em reaver o bem, antes que o mesmo seja deteriorado ou repassado para terceiros.

IV – Recurso Conhecido e Desprovido.

